II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2021/1897 DO CONSELHO

de 28 de junho de 2021

relativa à assinatura em nome da União Europeia e à aplicação provisória do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 5 e 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 12 de dezembro de 2006, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Ucrânia relativamente ao Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum. Em resultado dessas negociações, o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («Acordo»), foi rubricado em 28 de novembro de 2013.

(2) A assinatura do Acordo em nome da União e a sua aplicação a título provisório não deverão afetar a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros. A presente decisão não deverá ser interpretada como fazendo uso da possibilidade de a União exercer a sua competência externa nos domínios abrangidos pelo Acordo que são da competência partilhada, na medida em que essa competência ainda não tenha sido exercida internamente pela União.

(3) A fim de tirar partido, o mais rapidamente possível, das suas vantagens, o Acordo deverá ser assinado e aplicado a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à sua entrada em vigor.

(4) É conveniente estabelecer o procedimento a seguir no que diz respeito à posição a tomar em nome da União relativamente às decisões do Comité Misto, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), do Acordo, que visem integrar a legislação da União no anexo I do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, sob reserva da celebração do referido Acordo [1].

[1] Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 3.º

O Acordo é aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 38.º, n.º 3, enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A Comissão fica autorizada, após consultar com antecedência suficiente o Conselho ou as suas instâncias preparatórias consoante a decisão do Conselho, a adotar a posição a tomar pela União relativamente às decisões do Comité Misto, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), do Acordo, que visem a revisão do seu anexo I para nele integrar a legislação da União, sob reserva das adaptações técnicas necessárias.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 28 de junho de 2021.

Pelo Conselho
A Presidente
M. do C. ANTUNES